

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Ordinária n. 13/2026
Relator: Vereador Subtenente Lucin
Apresentado em 10/03/2026
Autor: Chefe do Poder Executivo
Conclusão do relator: favorável à tramitação da matéria

Ementa: Voto do relator ao Projeto de Lei Ordinária n. 13/2026.

VOTO/PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária n. 13/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo no âmbito do Município de Pires do Rio/GO, disciplinando regras para cadastramento de condutores, veículos, plataformas digitais, fiscalização, penalidades e demais condições administrativas para o exercício da atividade.

A proposição estabelece, em síntese, normas voltadas à organização local do serviço, prevendo cadastro municipal, exigências documentais dos condutores, critérios mínimos aplicáveis aos veículos, vistoria, identificação, obrigações dos condutores, mecanismos de fiscalização, processo administrativo sancionador, multas, suspensão, cassação do cadastro e disposições finais relacionadas à atuação do órgão gestor municipal.

Conforme se extrai da justificativa apresentada pelo Poder Executivo, a medida busca conferir segurança jurídica aos motoristas, às plataformas digitais e aos usuários do serviço, além de permitir ao Município o exercício adequado de sua competência regulamentar e fiscalizatória, em consonância com a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, com a redação conferida pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018.

Após a leitura em plenário, o projeto foi encaminhado para análise das comissões permanentes.

É o relato.

II – CONCLUSÃO DA RELATORIA

Ao analisar o Projeto de Lei Ordinária n. 13/2026, verifica-se que a matéria se insere na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal¹, que atribuem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Pires do Rio em seu art. 29, incisos I e II², assegura ao ente municipal competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que abrange a disciplina administrativa e fiscalizatória do transporte remunerado privado individual de passageiros no território municipal.

Do mesmo modo, a matéria encontra respaldo na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana que, em seu art. 11-A³, atribui aos Municípios e ao Distrito Federal competência para regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Outrossim, não se verifica a presença de vício formal de iniciativa. A proposição foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e trata de organização administrativa, poder de polícia, fiscalização municipal, cadastramento perante órgão competente e disciplina de atividade econômica sujeita à regulação local, temas harmônicos com a esfera de atuação administrativa do Poder Executivo.

No plano material, a proposição revela-se juridicamente admissível, desde que observados os limites fixados pela legislação federal e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O STF, ao apreciar o Tema 967 da Repercussão Geral, firmou entendimento no sentido de que é inconstitucional a proibição ou restrição desproporcional da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, reconhecendo, contudo, a competência

¹ **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

² **Art. 29.** Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

³ **Art. 11-A.** Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

municipal para regulamentar e fiscalizar a atividade, sem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal.

Desse modo, embora seja legítima a atuação normativa municipal, alguns dispositivos do projeto demandam aperfeiçoamento técnico para evitar interpretação restritiva, excesso regulatório ou incompatibilidade com a Lei Federal nº 12.587/2012.

No que diz respeito ao parágrafo único do art. 2º, mostra-se pertinente a apresentação de emenda substitutiva para afastar as expressões “serviço de utilidade pública” e “prévia e expressa autorização”, substituindo-as por terminologia mais compatíveis com o regime jurídico do transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos da Lei Federal nº 12.587/2012.

Portanto, a redação passará a ser lida como:

Art. 2º (...)

Parágrafo único. A atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros, de que trata esta Lei, sujeita-se à regulamentação, ao cadastro e à fiscalização do Município, e somente poderá ser exercida após o cadastramento do condutor e do veículo perante o órgão municipal competente, observados os requisitos desta Lei e da legislação federal aplicável.

A emenda aperfeiçoa a redação do dispositivo para adequá-lo à legislação federal aplicável ao transporte remunerado privado individual de passageiros. A expressão “serviço de utilidade pública” e a exigência de “prévia e expressa autorização” não traduzem, com precisão, a natureza jurídica da atividade, tal como disciplinada na Lei nº 12.587/2012, com a redação dada pela Lei nº 13.640/2018. A nova redação preserva a competência do Município para regulamentar, cadastrar e fiscalizar a atividade, com maior clareza, precisão técnica e segurança jurídica.

Quanto ao parágrafo único do art. 3º, verifica-se a necessidade de ajuste para evitar que a lei municipal estabeleça, de forma autônoma, critério de incidência ou local de recolhimento do imposto municipal em desconformidade com a legislação federal de regência, especialmente a disciplina nacional do ISS.

Sendo assim, a redação passará a ser lida como:

Art. 3º (...)

Parágrafo único. A incidência e o recolhimento do imposto municipal observarão a legislação federal de regência e a legislação tributária municipal aplicável.

A emenda busca conferir maior segurança jurídica ao dispositivo, evitando que a lei municipal estabeleça, de forma autônoma, regra sobre o local da prestação do serviço e do imposto devido, matéria que deve observar a legislação federal de regência, especialmente a disciplina nacional do ISS. A nova redação preserva a finalidade fiscalizatória do projeto e harmoniza o texto com a repartição normativa aplicável.

No tocante ao inciso IV do art. 5º, mostra-se adequado substituir a redação original, que menciona inscrição perante o Município ou cadastro como Microempreendedor Individual, por fórmula mais aderente à legislação federal, que exige a inscrição do motorista como contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social.

Portanto, a redação passará a ser lida como:

IV - comprovar inscrição como contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social, sem prejuízo do cumprimento das obrigações tributárias municipais cabíveis;

A emenda adequa o texto à legislação federal, que exige a inscrição do motorista como contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social. A redação original, ao mencionar inscrição perante o Município ou cadastro como MEI, não reproduz com precisão o requisito legal federal.

Quanto ao § 2º do art. 5º, a referência à “suspensão da autorização” deve ser ajustada para harmonizar o dispositivo com o regime jurídico de cadastro, regulamentação e fiscalização da atividade, evitando a manutenção de terminologia incompatível com a natureza privada do serviço.

Dessa forma, a redação passará a ser lida como:

§ 2º Os prestadores de serviço já em atividade na data de publicação desta Lei deverão adequar-se às suas disposições no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de suspensão do cadastro municipal até a regularização.

A emenda melhora a coerência interna do projeto, substituindo a referência à “suspensão da autorização” por fórmula mais compatível com o regime de cadastro e fiscalização municipal adotado para a atividade. Também torna a consequência jurídica mais objetiva e tecnicamente mais precisa.

Tratando do inciso V do art. 6º, mostra-se necessário aperfeiçoar a redação para prever que os veículos especiais adaptados com equipamentos de acessibilidade somente poderão circular e ser utilizados na atividade após a devida aprovação do órgão executivo de trânsito competente, especialmente quanto à regularidade das adaptações realizadas.

A medida harmoniza o projeto com o Código de Trânsito Brasileiro, cujo art. 98⁴ estabelece que nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar modificações nas características de fábrica do veículo.

Dessa forma, a redação passará a ser lida como:

V - tratando-se de veículo especial adaptado com equipamentos de acessibilidade, comprovar a aprovação do órgão executivo de trânsito competente, inclusive quanto à regularidade das adaptações realizadas, para fins de circulação e prestação do serviço;

A emenda confere maior segurança jurídica ao dispositivo e reforça a proteção dos usuários, especialmente das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, ao exigir que os veículos adaptados atendam às normas de trânsito aplicáveis antes de serem utilizados na atividade regulamentada. A exigência não cria restrição indevida à atividade, mas apenas condiciona a circulação do veículo adaptado à aprovação técnica do órgão de trânsito competente, em conformidade com a legislação federal.

No que se refere ao § 1º do art. 6º, a expressão “empresa permissionária” deve ser substituída, pois a atividade tratada no projeto não se submete propriamente a regime de permissão de serviço público, mas a regime de credenciamento, cadastro, regulamentação e fiscalização municipal.

Assim, a redação passará a ser lida como:

§ 1º Compete à empresa operadora da plataforma digital credenciada no Município contratar e manter seguro de acidentes pessoais de passageiros, sem prejuízo das demais coberturas exigidas pela legislação aplicável.

⁴ **Art. 98** Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica.

A emenda corrige a impropriedade técnica da expressão “empresa permissionária” e identifica com maior clareza o sujeito responsável pela obrigação, conferindo segurança jurídica e melhor exequibilidade ao dispositivo.

Quanto ao § 2º do art. 6º, a identificação externa do veículo vinculado à plataforma digital deve observar critérios proporcionais, evitando-se imposição incompatível com a natureza privada da atividade ou que aproxime indevidamente o serviço de transporte por aplicativo do regime jurídico do transporte público individual.

A redação passará a ser lida como:

§ 2º A identificação do veículo vinculado à plataforma digital, quando exigida, observará os critérios previstos em regulamento do Poder Executivo, vedada a imposição de medida desproporcional ou incompatível com a natureza privada da atividade.

A emenda preserva a possibilidade de disciplina administrativa da identificação veicular, mas ajusta a redação para evitar excessos regulatórios e reforçar a compatibilidade do texto com a natureza privada do transporte remunerado individual, tal como tratada na legislação federal de mobilidade urbana.

No § 3º do art. 6º, revela-se pertinente ampliar a redação para admitir a utilização de veículo registrado em nome do condutor, de terceiro ou de pessoa jurídica, inclusive locadora de veículos, desde que comprovada a posse ou disponibilidade legítima do bem.

Dessa forma, a redação passará a ser lida como:

§ 3º Será admitida a utilização de veículo registrado em nome do condutor, de terceiro ou de pessoa jurídica, inclusive locadora de veículos, desde que comprovada a posse ou disponibilidade legítima do bem e atendidos os demais requisitos desta Lei.

A emenda amplia a clareza do dispositivo e evita interpretação restritiva desnecessária, mantendo a possibilidade de uso de veículo locado ou de terceiro, desde que haja comprovação da disponibilidade legítima e observância dos requisitos legais.

Quanto ao art. 7º, mostra-se adequada a substituição da expressão “Alvará de Licença” por “Licença Cadastral”, a fim de uniformizar a terminologia do projeto com o regime de cadastramento municipal da atividade, sem desnaturar a competência fiscalizatória do Município.

Portanto, a redação passará a ser lida como:

Art. 7º Os autorizatários do serviço regulamentado pela presente Lei deverão obter Licença Cadastral, emitida pelo Departamento competente após vistoria realizada pela Fiscalização de Posturas em conjunto com a SMT Municipal, devendo observar obrigatoriamente os seguintes itens no veículo:

- a) lâmpadas e parte elétrica do veículo;
- b) condições dos pneus;
- c) documentação necessária exigida nesta Lei;
- d) condições gerais do veículo.

Parágrafo único. A Licença Cadastral é o documento pelo qual fica autorizada a utilização do veículo para prestação do serviço e somente será expedida por solicitação do requerente.

A emenda aperfeiçoa a técnica legislativa do dispositivo, substituindo a expressão “Alvará de Licença” por “Licença Cadastral”, terminologia mais compatível com o regime de cadastro, regulamentação e fiscalização municipal da atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros, sem alteração do conteúdo essencial da norma.

Por fim, em razão da alteração terminológica proposta ao art. 7º, também se revela necessária a adequação do inciso VI do art. 17, para que a infração administrativa nele prevista utilize a mesma expressão adotada no restante do projeto.

Assim, a redação passará a ser lida como:

VI - deixar de portar a Licença Cadastral atualizada;

A emenda promove ajuste de terminologia no dispositivo, substituindo a expressão “Alvará de Licença” por “Licença Cadastral”, em coerência com a nomenclatura adotada no projeto para o documento municipal de regularização da atividade. Com isso, preserva-se o conteúdo da infração, com maior precisão técnica e uniformidade redacional.

Dessa forma, não se verifica óbice de natureza constitucional, legal ou regimental à tramitação da matéria, desde que incorporadas as emendas substitutivas acima referidas, as quais afastam impropriedades terminológicas,

compatibilizam o texto com a legislação federal aplicável e conferem maior segurança jurídica à futura execução da norma.

POR TODO O EXPOSTO, **MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 13/2026 nesta Casa Legislativa, **com a apresentação de emenda substitutiva ao parágrafo único do art. 2º, emenda substitutiva ao parágrafo único do art. 3º, emenda substitutiva ao inciso IV do art. 5º, emenda substitutiva ao § 2º do art. 5º, emenda substitutiva ao inciso V do art. 6º, emenda substitutiva ao § 1º do art. 6º, emenda substitutiva ao § 2º do art. 6º, emenda substitutiva ao § 3º do art. 6º, emenda substitutiva ao art. 7º e emenda substitutiva ao inciso VI do art. 17**, uma vez que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, até deliberação final pelo Colendo Plenário.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **SUBTENENTE LUCIN**
Relator

Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).



Poder Legislativo
PIRES DO RIO

DECISÃO DA COMISSÃO

A maioria dos vereadores membros da comissão supracitada ratificam integralmente o posicionamento exarado pelo(a) digno(a) relator(a), **acompanhando seu voto favorável à tramitação do projeto em questão, com a apresentação de emenda substitutiva ao parágrafo único do art. 2º, emenda substitutiva ao parágrafo único do art. 3º, emenda substitutiva ao inciso IV do art. 5º, emenda substitutiva ao § 2º do art. 5º, emenda substitutiva ao inciso V do art. 6º, emenda substitutiva ao § 1º do art. 6º, emenda substitutiva ao § 2º do art. 6º, emenda substitutiva ao § 3º do art. 6º, emenda substitutiva ao art. 7º e emenda substitutiva ao inciso VI do art. 17, devendo este ser transformado em parecer, nos termos do artigo 37, § 8º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pires do Rio.**

É como votamos.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **MARQUIM MEGASOM**
Presidente

Vereador **GLÊICK SILVA**
Membro

Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).